



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 7426 / 2018

Às Comissões, em 04/09/2018

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JOSÉ ALENCAR
C O S T A (* 1 9 5 7 + 2 0 0 4) .

Quórum:

- (X) Maioria Simples
- () Maioria Absoluta
- () Maioria Qualificada

Anotações:

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>18 / 09 / 18</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7426 / 2018

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JOSÉ
ALENCAR COSTA (*1957 +2004).**

Autores: Vereadores Leandro Morais e Odair Quincote

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se Rua José Alencar Costa, a atual Rua A (sem saída), paralela à Rua Mônica Nunes Maia e que tem início na Avenida Prefeito Olavo Gomes de Oliveira, no bairro Jardim Industrial Mariosa.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 18 de setembro de 2018.

Leandro Morais
PRESIDENTE DA MESA

Oliveira
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7426 / 2018



**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JOSÉ
ALENCAR COSTA (*1957 +2004).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se Rua José Alencar Costa, a atual Rua A (sem saída), paralela à Rua Mônica Nunes Maia e que tem início na Avenida Prefeito Olavo Gomes de Oliveira, no bairro Jardim Industrial Mariosa.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

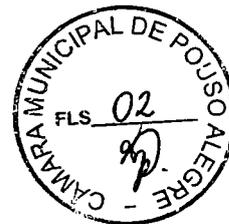
Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2018.

Leandro Moraes
VEREADOR

Odair Quincote
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

José Alencar Costa, filho de José Silveira Costa e de Maria José Silvério da Costa, nasceu no dia 18 de fevereiro de 1957, em Pouso Alegre. Viveu em união estável com Ana Nery Gonçalves Silva, por 20 (vinte) anos, com quem teve 05 (cinco) filhos: Simone, Cristina, Tatiane, Rodrigo e Rodolfo. Quando do seu aniversário de 10 (dez) anos de união, adotaram um bebê de apenas um mês de vida que fora abandonado por sua mãe. A este filho, deram o nome de Maycon.

José Alencar foi uma pessoa conhecida por todos. Morou boa parte de sua vida no bairro Jardim Mariosa, na Rua Mônica Nunes Maia. Também residiu nos bairros Foch e Cidade Jardim, onde deixou um grande legado de amizade e admiração.

Trabalhou em diversas empresas na cidade de Pouso Alegre, como na Refinações de Milho Brasil (atual Unilever), e atuou como segurança nas obras de construção das casas populares no bairro São Cristóvão. Foi ajudante nas empresas Transporte Vencedor e Mercúrio, e voluntário no Centro de Reabilitação Multiprofissional Shine Brilhe por mais de 5 (cinco) anos. Como ajudante da Empresa Transporte Mercúrio, sofreu um acidente de trabalho próximo à cidade de Poços de Caldas, onde veio a óbito aos 47 (quarenta e sete) anos, no dia 16 (dezesesseis) de abril de 2004.

Deixou como legado a força, a obstinação, a coragem e a perseverança, como as de um guerreiro que nunca morre, mas que se perpetua. E deixa saudades nos corações de seus pais, companheira, filhos, enteados e amigos.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2018.

Leandro Morais
VEREADOR

Odair Quincote
VEREADOR



COMARCA DE POÇOS DE CALDAS

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

OFICIAL DO REGISTRO CIVIL

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que neste cartório foi lavrado assento de óbito do qual se lê:

Nº Livro.: 61 Nº Folhas.: 218 Nº Termo.: 28381

Aos vinte(20) de abril de dois mil e quatro/ (2004)/

PAULO BAPTISTA, diretor administrativo, ///

compareceu neste cartório e declarou, exibindo atestado médico firmado pelo Doutor Claudio França Braga, CRM 20120 que no dia dezesesseis(16) de abril de dois mil e quatro/ (2004), às dezesesseis horas (16:00 h)/ em consequência de hemorragia intracraniana/ fraturas crâneo, trauma crâneo-encefálico/ acidente de trânsito/ (TIPO: ACIDENTE, E ACIDENTE DE TRABALHO)/ em Via Pública, Av. João Pinheiro, 1190, Poços de Caldas, MG/

faleceu JOSE ALENCAR COSTA/

do sexo masculino, estado civil solteiro/ com quarenta e sete(47) anos de idade/ de cor branca/ natural de Pouso Alegre, MG/ R. Dr. Camilo de Barros, 465, Pouso Alegre, MG/ com a profissão de auxiliar de transporte/ José Silveira Costa, aposentado/ Maria José da Costa, do lar/ residentes / naturais de Pouso Alegre-MG./

residente à
filho de
e

O falecido não deixa filhos.

Não Deixou testamento, Era eleitor./

Declarou não deixar bens a inventário/ e que o corpo será sepultado em Cemitério Municipal de Pouso Alegre, MG/

O referido é verdade, do que dou fé.

Poços de Caldas, 20 de abril de 2004.



Handwritten signature and circular stamp of the official, with the name 'Feliciana Trevizan' and 'ESCREVENTE' printed below.

Stamp of the '2º OFÍCIO DE NOTAS' (Notary Office) with 'POTENCIAÇÃO' and '20 ABR 2004'. It includes a 'Selo de Fiscalização' and a list of notaries: ALBERTO LIMA SMERTS, EDSON DOS SANTOS, CLEBER SANHOS LOPES, and PAULO CESAR NOGUEIRA. The office is located in Poços de Caldas - MG, at Rua Marques de Oliveira.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.



Pouso Alegre, 10 de setembro de 2018.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **projeto de lei nº 7.426/2018**, de **autoria dos vereadores Odair Quincote e Leandro Morais** que **“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JOSÉ ALENCAR COSTA (*1957 +2004).”**

O Projeto de lei em análise visa denominar Rua José Alencar Costa, a atual Rua A (sem saída), paralela à Rua Mônica Nunes Maia e que tem início na Avenida Prefeito Olavo Gomes de Oliveira, no bairro Jardim Industrial Mariosa.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

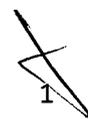
“Art. 39 – Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

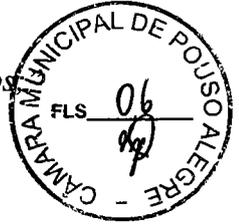
(...)

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

(...)



1

II - **denominar** estabelecimentos, **vias** e **logradouros públicos** (grifo nosso).



“Art. 235 – É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único – Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.”

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

É imperioso registrar, que antes da apresentação de projetos de lei de denominação de via pública, os nobres Edis devem buscar junto aos órgãos competentes, informações a respeito da inexistência de nome de logradouro anteriormente denominado, como o caso de homônimo; sendo de suma importância investigação no sentido de verificar a existência de nome na referida rua, que se pretende denominar, já que, desta forma, estaríamos alterando denominação, com procedimentos distintos, regulados pela Lei Municipal nº 3620/99, que em seu art. 1ª dispõe que: “Sem prejuízo do disposto nos artigos 39, 235 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, a denominação de vias e logradouros públicos só poderá ser alterada mediante requerimento ou termo de Concordância firmado, no mínimo, por 80% (oitenta por cento) de seus moradores.”

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.



Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local - ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (grifo nosso).

QUORUM

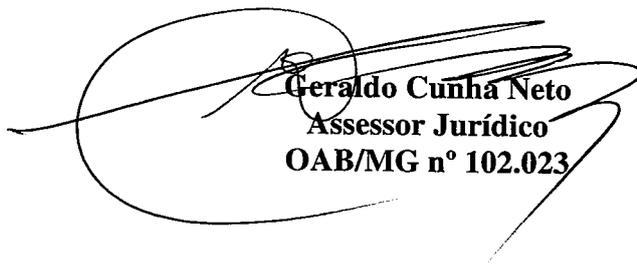
Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.



CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.426/2018**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023

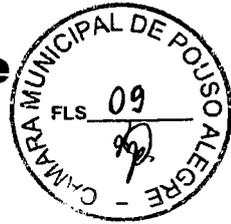


Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 11 de setembro de 2018.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 7.426/2018 QUE DISPÕE SOBRE DENIMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JOSÉ ALENCAR COSTA (*1957 +2004)**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria ao analisar o “**PROJETO DE LEI Nº 7.426/2018**”, que tem como objetivo **DISPOR SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JOSÉ ALENCAR COSTA (*1957 +2004)**”, verificou que não há óbices legais que impedem a sua tramitação.

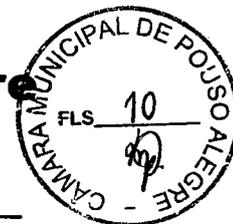
O Projeto respeitou os princípios no que se referem à competência legislativa que é assegurada ao Município, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Ademais, não há conflito com a competência privativa da União, sendo observado o disposto no artigo 22, da Constituição Federal, e nem com a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, sendo respeitado o disposto no artigo 24, da Constituição Federal.

Atestado
[Assinatura]



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, após análise, EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7.426/2018.

Oliveira
Relator

Adelson do Hospital
Presidente

Odair Quincote
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 11 de setembro de 2018.



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI 7.426/2018 QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JOSÉ ALENCAR COSTA (*1957 +2004).”** Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei nº 7.426/2018, tem como objetivo denominar Rua José Alencar Costa, a atual Rua A (sem saída), paralela à Rua Mônica Nunes Maia e que tem início na Avenida Prefeito Olavo Gomes de Oliveira, no bairro Jardim Industrial Mariosa.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

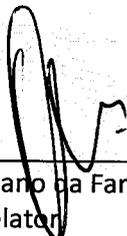


Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

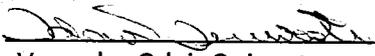
O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7.426/2018.**



Vereador Adriano da Farmácia
Relator



Vereador Rodrigo Modesto
Presidente



Vereador Odair Quincote
Secretário